TC 2.326/2018

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMT. Realização de ações destinadas à viabilização e promoção da Ciclofaixa de Lazer da cidade. 1. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

3.162ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicada a análise do Chamamento Público s/nº, pela perda superveniente do objeto, tendo em vista que foi sucedido pelo Chamamento Público 05.2019-SMT/GA, que foi revogado, sendo este, posteriormente, substituído pelo edital de Pregão 1/2020, que é objeto de exame em autos próprios.

ACORDAM, afinal, a unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de julho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de acompanhamento do Edital Chamamento Público sem número, publicado no DOC de 15.03.18 – p. 43, da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes visando a celebração de Termo

de Cooperação para a realização de ações destinadas à viabilização e promoção da CICLOFAIXA DE LAZER DA CIDADE DE SÃO PAULO, interligando os Parques das Bicicletas, Ibirapuera, Parque do Povo, Villa-Lobos e o futuro Parque do Chuvisco (Trecho Sul/Oeste), Av. Braz Leme ao Parque da Juventude e Metrô Parada Inglesa (Trecho Norte), circunda o Parque Linear Engenheiro Werner Zulauf – Tiquatira (Zona Leste) e integra o percurso da Av. Paulista até o Centro, Av. Paulista até o Parque das Bicicletas e Av. Brasil, totalizando 124,3 km, através de uma faixa segregada e sinalizada exclusivamente para o uso de bicicletas junto ao viário, com valor de investimento estimado em R$ 19.835.430,69 (dezenove milhões oitocentos e trinta e cinco mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e nove centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório e concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento, tendo em vista a existência de irregularidades no instrumento convocatório, quais sejam:

"4.1 - Inadequação da fundamentação legal do Termo de Cooperação proposto (item 3.2 deste relatório).

4.2 - Não foram observados os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37 da CF, dada a ausência de parâmetros mínimos para elaboração de proposta, de critérios objetivos de julgamento, bem como de valor estimado (item 3.3 do relatório).

4.3 - A SMT não detém competência para celebração do ajuste, seja por infringência aos termos da lei que define suas atribuições (LM 7.065/67), seja por não atender aos requisitos da regulamentação conferida ao modelo eleito pela Administração (§ 2º do art. 3º do DM 52.062/10) (item 3.5 do relatório).

4.4 - O Termo de Cooperação não se encontra devidamente justificado, em ofensa ao princípio constitucional da motivação dos atos administrativos, vez que não será realizada execução ou manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, ou ainda conservação de áreas municipais, como exige o aludido art. 50 da LM 14.223/06. Ademais, não é possível avaliar a adequação dos quantitativos propostos e tampouco restou justificado o trajeto definido no Termo (item 3.4 do relatório).

4.5 - Não foi atendido o desiderato do princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal (item 3.7 do relatório).

4.6 - Em relação aos termos da proposta foram verificadas as seguintes impropriedades (item 3.6 do relatório):

"a) Não há menção à possibilidade de prorrogação do prazo de 12 (doze) meses;

b) Na ação I – Monitoramento do Trajeto (item 5 da proposta), consta a contratação de fiscais voluntários e agentes voluntários, treinados pela CET, para orientação sobre as faixas de travessia de ciclistas, desvios, cruzamentos e semáforos. Cumpre registrar que não constam da proposta a quantidade de fiscais e agentes envolvidos, a natureza da relação jurídica estabelecida entre estes e o proponente ou o valor de sua eventual remuneração. Não é razoável que a proponente assuma a responsabilidade pela

operacionalização da ciclofaixa contando com trabalho voluntário de fiscais e agentes.

c) No item 5 da proposta, na ação IV – Promoção de Ações de Apoio a Atividades de Lazer, não fica claro se haverá divulgação da marca também nos materiais a serem distribuídos (p.e. kits de participação). Caso seja permitida a divulgação, essa publicidade também deverá ser considerada na avaliação da proporção dos investimentos;

d) Na ação VI – Comunicação (item 5 da proposta), consta eventual divulgação da ciclofaixa nos meios de comunicação de massa, não sendo legítima disposição incerta acerca de obrigações da proponente;

e) Para o valor informado de investimento, R$ 19.835.430,69 (subitem 6.1), não foi apresentada a respectiva planilha de composição, inviabilizando qualquer avaliação acerca de sua adequação e também da proporção entre o esse valor e a divulgação da marca. Quanto ao ponto, a obrigatoriedade dessa avaliação, segundo critérios definidos pela própria Administração, consta do § 1º do art. 50 da LM 14.223/06, disposição legal em que se fundamenta a cooperação pretendida.

f) Não há na proposta qualquer detalhamento acerca do trajeto das ciclofaixas, sendo mencionados apenas os pontos de referência que deverão ser interligados.

g) O subitem 3.1 da proposta prevê o empréstimo gratuito de bicicletas aos usuários. De acordo com o documento, serão disponibilizadas 274 unidades somente em dois dos seis trechos existentes, sendo 50 para o trecho sul/oeste e 224 para o trecho Paulista/Centro, em prejuízo da universalidade na prestação desse serviço e na oferta de lazer.

h) O Item 5 da proposta prevê que os serviços serão executados por intermédio de empresa contratada. Ocorre que tal disposição não possui fundamento legal, além de significar que os serviços objeto do ajuste serão prestados por pessoa jurídica não identificada nos autos do processo administrativo e escolhida a critério exclusivo do proponente. Ressalte-se que não há qualquer exigência relativa à qualificação técnica, fiscal ou jurídica da "empresa contratada", sendo dispensada até mesmo a necessidade de prévia autorização por parte do Poder Público."

Apresentou, ainda, a seguinte recomendação à Pasta:

"Recomendamos que todo e qualquer procedimento destinado a seleção de propostas seja identificado por número de ordem em prol da rastreabilidade e transparência dos atos administrativos."

Diante disso foi determinada a suspensão *ad cautelam* do certame, decisão essa referendada pelo Pleno na Sessão ordinária nº 2974 de 11/04/2018. (folhas 72/73)

A Origem e os responsáveis foram intimadas acerca das conclusões da Auditoria e apresentaram defesa (peças).

Após extensa troca de Ofícios e depois de analisar as últimas justificativas da Origem (de 18/02/19) a Auditoria considerou sanado o apontamento 4.6 "a" (folha 90).

De sua parte a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu superados os itens 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6 "b", "f", "g" e "h" (folhas 93/99).

Quanto aos itens 4.3, 4.6 "c", 4.6 "d" e 4.6 "e" a Assessoria Jurídica entendeu que poderiam ser superados desde que a Origem efetivasse as medidas por ela anunciadas (vide parecer de folhas 232/233).

Fundamentado nos pareceres conjuntos da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, o Pleno autorizou a retomada do Chamamento Público determinando a Origem que adotasse as seguintes medidas: (folha 237/238)

1) Exigir da proponente a adequação de sua proposta quanto à divulgação da marca em materiais e brindes e quanto à divulgação das atividades da ciclofaixa nos meios de comunicação de massa;
2). Avaliar tecnicamente a proposta e, sobretudo, a planilha de composição dos valores relativos ao investimento ofertado pela proponente e;
3). Submeter o ajuste à ciência e anuência da Secretaria de Esportes Lazer e Recreação, Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e Companhia de Engenharia de Tráfego.

A Auditoria informou (fls. 260/261), em síntese, que, entre 24.08.19 e 06.11.19, houve novo edital de chamamento público (nº 05/2019-SMT.GAB), o qual foi sucedido pelo edital de pregão eletrônico nº 001/2020/SMT-GAB, com o objetivo de "[...] contratação de empresa para a prestação de serviços voltados à implantação e operação de ciclofaixa operacional e provisória, designada Ciclofaixa de Lazer, através de uma faixa segregada e sinalizada junto ao viário, operada aos domingos e feriados das 7hs às 16hs" (cf. fl. 260v), tendo-se agendado para 06.02.20 a data da sessão de abertura do certame.

Em seguida (fl. 262), foi determinada a realização de análise de referido edital de pregão eletrônico, a qual deveria apreciar, inclusive, as determinações estabelecidas pelo E. Tribunal Pleno, constantes das fls. 240/241v.

Em nova manifestação, a Auditoria informou que, (i) em 29.01.2020, foi publicada a revogação do edital de chamamento público nº 05/2019-SMT.GAB; e (ii) a análise do edital de pregão eletrônico nº 001/2020/SMT-GAB foi realizada nos autos do eTCM nº 001852/2020.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela perda de objeto do processo, em razão da revogação do edital do chamamento público

5/2019 (que sucedeu o chamamento público sem número publicado em 15.03.18).

É o relatório.

VOTO

Embora a retomada do certame tenha sido autorizada pelo Pleno deste Tribunal, com condicionantes, a Origem optou por publicar novo edital de chamamento público sob o número nº 05/2019-SMT.GAB, o qual, conforme informado pela Auditoria, não foi bem sucedido, sendo, posteriormente, revogado pela Origem.

Em seguida, houve a publicação do edital de Pregão Eletrônico 1/2020/SMT-GAB, de mesmo objeto, cuja análise é realizada no eTCM nº 1852/2020.

Diante do exposto, com amparo nos posicionamentos unânimes dos Órgãos Técnicos, da PFM e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, JULGO PREJUDICADA a análise do Chamamento sem número, por perda superveniente de objeto, eis que sucedido pelo Chamamento Público nº 05.2019-SMT/GAB que foi revogado sendo este, posteriormente, substituído pelo Edital de pregão 1/2020 que é objeto de exame em autos próprios.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.